

A aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no julgamento dos atos de improbidade administrativa

The application of Willful Blindness Theory in the judgment of acts of administrative improbity

Sofia de Oliveira Diniz Souza¹

v. 8/ n. 2 (2020)
Abril/Junho

Aceito para publicação em
02/06/2020.

¹Graduada pelo Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande-PB. Pós graduanda do Curso de Direito Processual Civil da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras-PB. E-mail: dinizsofia9@gmail.com

Resumo

O presente trabalho objetiva analisar a possibilidade de aplicar-se a Teoria da Cegueira Deliberada, instituto oriundo do Direito Penal, como fundamento para a condenação por atos de improbidade administrativa. Para tanto, apresentará inicialmente o instituto da improbidade administrativa e a legislação correlata. Em seguida, serão explanadas a Teoria da Cegueira Deliberada e as suas manifestações na jurisprudência. Por fim, investigar-se-á a possibilidade de aplicação dessa teoria nas condenações por improbidade administrativa. Para o alcance dos objetivos propostos será aplicado o método dedutivo, a abordagem qualitativa e a pesquisa exploratória, pautada em uma revisão bibliográfica com base em livros, artigos científicos, legislação e decisões judiciais. A partir do estudo realizado, constata-se que não é possível aplicar a Teoria da Cegueira Deliberada no julgamento das ações de improbidade administrativa porque se trata de uma teoria idealizada para os ilícitos penais e que não se amolda aos atos de natureza civil.

Palavras-chave: ilícitos administrativos, dolo, administração pública

Abstract

This paper aims to analyze the possibility of applying the Willful Blindness Theory, an institute originating from Criminal Law, as a basis for the condemnation for acts of administrative improbity. For purpose this, it will initially introduce the administrative improbity institute and related legislation. Then, the Willful Blindness Theory and its manifestations in jurisprudence will be explained. Finally, the possibility of applying this theory to condemnations for administrative improbity will be investigated. To reach the proposed objectives, the deductive method, qualitative approach and exploratory research will be applied, based on a bibliographic review based on books, scientific articles, legislation and judicial decisions. As of the study accomplished, it identifies that it is not possible to apply the Willful Blindness Theory in the judgment of actions of administrative improbity because it is a theory idealized for criminal illicit and that does not conform to civil acts.

Keywords: administrative illicit, intention, public administration

1. INTRODUÇÃO

A preocupação com a probidade dos agentes públicos representa um tema de notável relevância social, pois expressa a exigência de um comportamento moral por parte desses agentes no âmbito da Administração Pública. Diante disso, observa-se que a responsabilização por atos de improbidade permeia o ordenamento jurídico de diversos Estados de Direito.

No Brasil, o combate à improbidade administrativa encontra-se previsto na Constituição Federal e na Lei nº 8.429/1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa. Esses dispositivos estabelecem e regulamentam as sanções aplicáveis aos agentes públicos que pratiquem atos ímprobos no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública.

A despeito dos grandes avanços trazidos por esses dispositivos, ainda verifica-se a existência de lacunas legislativas que impedem a efetiva responsabilização pela prática de atos ímprobos. A exemplo disso, cumpre mencionar os casos em que o agente pratica uma conduta ilícita e, mesmo podendo e devendo reconhecer a ilicitude do fato, decide manter-se na ignorância acerca das circunstâncias juridicamente relevantes de seus atos.

Destarte, em razão da ausência de uma previsão legal que autorize expressamente a responsabilização pela prática de tais atos, percebe-se que muitos desses indivíduos não são efetivamente punidos. Nesse contexto, aponta-se a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada como um meio de suprir a omissão legislativa.

De acordo com a teoria em estudo, o agente que pratica uma conduta ilícita, mas se coloca deliberadamente em situação de cegueira com a finalidade de se eximir de eventuais responsabilizações, deve também ser punido.

Muito embora tenha surgido na seara do Direito Penal, tem-se observado a aplicação dessa teoria em outras áreas do ordenamento jurídico brasileiro. No âmbito da improbidade administrativa, por sua vez, identifica-se a existência de apenas uma decisão, proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que condenou um agente público pela prática de atos ímprobos com base na Teoria da Cegueira Deliberada.

Todavia, cumpre mencionar que se trata de uma decisão isolada e controvertida, pois ainda não há jurisprudência dos tribunais superiores acerca do tema, tampouco foi firmada uma posição doutrinária unânime sobre a possibilidade ou não de se aplicar a Teoria da Cegueira Deliberada nos casos de improbidade administrativa.

Tendo em vista essa conjuntura, a importância do presente estudo reside na necessidade de compreender a Teoria da Cegueira Deliberada, instituto ainda recente no ordenamento jurídico

brasileiro. Ademais, reputa-se fundamental analisar a sua aplicabilidade no julgamento das ações de improbidade administrativa, em razão das divergências existentes acerca do tema.

Diante disso, buscar-se-á com a presente pesquisa responder a seguinte questão: É possível aplicar a Teoria da Cegueira Deliberada no julgamento das ações de improbidade administrativa?

Nesse sentido, o objetivo da pesquisa será analisar a possibilidade de aplicar-se a Teoria da Cegueira Deliberada, instituto oriundo do Direito Penal, como fundamento para a condenação por atos de improbidade administrativa.

Por conseguinte, tem-se como objetivos específicos: explorar o instituto da improbidade administrativa e a legislação correlata; compreender a Teoria da Cegueira Deliberada, bem como as suas manifestações na jurisprudência; e, por fim, averiguar a possibilidade de aplicação dessa teoria nas condenações por improbidade administrativa.

Para atingir os objetivos propostos, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo. Vale dizer, realizar-se-á uma cadeia de raciocínio decrescente em que será estudado o instituto da improbidade administrativa no ordenamento jurídico brasileiro, a Teoria da Cegueira Deliberada e, por fim, a sua aplicação no julgamento das ações de improbidade administrativa.

Sob o ponto de vista de seus objetivos, a pesquisa classifica-se como exploratória, pois busca proporcionar mais informações acerca do tema investigado, formulando hipóteses sobre ele. Para tanto, realizar-se-á uma revisão bibliográfica referente ao problema para o qual se procura uma resposta, com base em referências teóricas publicadas em livros, artigos científicos, bem como na legislação e na jurisprudência.

Quanto à forma de abordagem do tema, empregar-se-á a pesquisa qualitativa, uma vez que o trabalho investigará aspectos da realidade que não podem ser quantificados. Desse modo, buscará interpretar um fenômeno e atribuir significados a ele.

Nessa perspectiva, o presente estudo almeja compreender a Teoria da Cegueira Deliberada e a sua transposição do âmbito do Direito Penal para as ações de improbidade administrativa, questão ainda controversa no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante disso, a pesquisa reputa-se relevante em razão da sua atualidade, tendo em vista que o assunto ainda não foi pacificado pela Doutrina e Jurisprudência. Ademais, pretende-se com esse estudo contribuir para o debate acerca do tema no meio acadêmico, a fim de alcançar a melhor decisão para o ordenamento jurídico.

2. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A preocupação com a probidade na Administração Pública permeia o ordenamento jurídico de diversos Estados de Direito, tendo em vista a necessidade de estabelecer um padrão de conduta para o Administrador, pautado na honestidade e na ética. Registre-se, nesse sentido, que a probidade na Administração Pública transcende a mera obediência à lei, pois de acordo com Maria Sylvia Zanella di Pietro (2019, p. 1.596):

Quando se exige probidade ou moralidade administrativa, isso significa que não basta a legalidade formal, restrita, da atuação administrativa, com observância da lei; é preciso também a observância de princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública.

No Brasil, observa-se que o tema esteve presente em textos constitucionais e legislações infraconstitucionais ao longo da história. Conforme elucida Glacialdo de Souza Ferreira (2019), ressalvada a Constituição de 1824, os demais textos constitucionais previram a responsabilização do chefe de Estado pela prática de atos de improbidade administrativa.

No plano infraconstitucional, di Pietro (2019) destaca como precursor o Decreto-lei nº 3.240/1941, que estabelecia o sequestro de bens das pessoas indiciadas pela prática de crimes que resultassem em prejuízo para a Fazenda Pública.

Posteriormente, a autora salienta a promulgação da Lei nº 3.164/1957 e da Lei nº 3.502/1958, que regulamentaram as medidas de sequestro e a perda de bens adquiridos pelo servidor público, por influência ou abuso de cargo ou função pública, bem como de emprego em entidade autárquica (DI PIETRO, 2019).

Continuando o percurso pela legislação brasileira, importa destacar as inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988, considerada o marco constitucional acerca do tema. Nesse sentido observa-se o pensamento de Ferreira (2019 p. 42-43), ao dispor que:

Destarte, a Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988) constituiu um relevante e expressivo mecanismo no embate à imoralidade administrativa que viesse a ser realizada pelos agentes públicos, posto que atribuiu maior liberdade ao legislador ordinário pelo fato de não delimitar os casos de improbidade administrativa, estabelecendo, no art. 37, §4º, as sanções de suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário como penalidade aos responsáveis pela conduta ímproba.

Além dessas inovações no âmbito do combate aos atos ímprobos, destaque-se a previsão constitucional do Princípio da Moralidade, a que se sujeita a Administração Pública direta e indireta de todos os níveis de governo, conforme impõe o art. 37, caput, da Constituição de 1988.

O Princípio da Moralidade, conforme preleciona Hely Lopes Meirelles et al. (2016), constitui um pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública. De acordo com Meirelles et al. (2016, p. 94), “por considerações de Direito e de Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto”.

Acerca do Princípio da Moralidade, di Pietro (2019, p. 1.597) esclarece que a sua inclusão no texto constitucional foi um reflexo da preocupação com a ética no âmbito da Administração Pública. Nesse sentido, exige-se a Moralidade com o objetivo de combater a corrupção e a impunidade no setor público em geral, pois:

Até então, a improbidade administrativa constituía infração prevista e definida apenas para os agentes políticos. Para os demais, punia-se apenas o enriquecimento ilícito no exercício do cargo. Com a inserção do princípio da moralidade na Constituição, a exigência de moralidade estendeu-se a toda a Administração Pública, e a improbidade ganhou abrangência maior, porque passou a ser prevista e sancionada com rigor para todas as categorias de servidores públicos e a abranger infrações outras que não apenas enriquecimento ilícito.

Ademais, importa ressaltar que o próprio texto constitucional estabeleceu sanções para a prática de atos de improbidade administrativa. Nesse sentido o art. 37, §4º da Constituição de 1988 dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (BRASIL, 1988).

Ocorre que, conforme indica di Pietro (2019), o citado art. 37, §4º da Constituição não é autoaplicável, tendo em vista a previsão, em sua parte final, de uma lei que trate da forma e gradação das sanções impostas aos agentes que pratiquem atos de improbidade. Para suprir essa lacuna e regulamentar o dispositivo, promulgou-se a Lei nº 8.429/1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa.

Acerca do âmbito de responsabilização por atos ímprobos, a Lei nº 8.429/1992 estatui em seu art. 1º que:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União,

dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. (BRASIL, 1992).

Com efeito, destaque-se que o legislador definiu expressamente o conceito de agente público para os fins da lei. Nesse sentido, a Lei nº 8.429/1992 estabelece que:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. (BRASIL, 1992).

Verifica-se, portanto, que não é preciso ser servidor público para caracterizar-se como sujeito ativo de improbidade administrativa. Conforme aponta di Pietro (2019), qualquer um que preste serviços ao Estado se enquadra no conceito de agente público, o que inclui agentes políticos, servidores públicos, militares, bem como os particulares em colaboração com o Poder Público.

Quanto aos atos de improbidade, Celso Antônio Bandeira de Mello (2015) ensina que a Lei nº 8.429/1992 possui transcendente importância, pois enumera uma série de comportamentos qualificados como de improbidade administrativa, os quais sujeitam o agente a sanções penais, civis ou administrativas.

Nesse sentido, a Lei nº 8.429/1992 estabelece em seu Capítulo II, que os atos de improbidade são divididos em diferentes espécies: os que importam enriquecimento ilícito, previstos no art. 9º; os que causam prejuízo ao erário, previstos no art. 10; e os que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11.

Todavia, conforme assevera di Pietro (2019), essa divisão representa um rol meramente exemplificativo. Desse modo, entende-se que poderá ocorrer improbidade mesmo que o ato não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos dos arts. 9º, 10 e 11. Para isso, o ato deve estar enquadrado no caput de um dos três artigos.

Entendido esse aspecto, cumpre abordar o elemento subjetivo dos atos de improbidade. Nesse sentido, Ferreira (2019, p. 45) esclarece que:

A Lei nº 8429/1992 admite um conceito elástico ao conceber que se configura improbidade administrativa não apenas o ato praticado na modalidade dolosa, mas também aquele praticado em sua modalidade culposa, seja por negligência, imperícia ou imprudência, como nos casos de lesão culposa ao erário, como pode ser entendido a partir da interpretação do art. 10.

Entretanto, di Pietro (2019, p. 1.625-1.626) adverte que apenas os atos de improbidade que causem prejuízo ao erário admitem a punição por culpa, conforme expressa previsão da Lei nº 8.429/1992 em seu art. 10. Nos artigos 9º e 11, por sua vez, exige-se a comprovação de dolo. Com efeito, a autora esclarece que:

A responsabilidade objetiva, além de ser admissível somente quando prevista expressamente, destoa do sistema jurídico brasileiro, no que diz respeito à responsabilidade do agente público, a começar pela própria norma contida no artigo 37, § 6º, da Constituição, que consagra a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados a terceiros, mas preserva a responsabilidade subjetiva do agente causador do dano.

Insta salientar, outrossim, a lição de Meirelles et al. (2016, p. 622) ao advertir que a culpa na improbidade administrativa deve ser compreendida com cautela:

A negligência é o norte para a caracterização da culpa. Por isso, a imprudência e a imperícia só podem caracterizar improbidade quando resultantes de um agir negligente na execução de dever que o agente deve ou deveria conhecer, e, assim, observá-lo com atenção e rigor redobrados quando seu ato tem possibilidade de causar a, "lesão ao erário" referida no caput desse art. 1º. Isso tudo revela que a culpa, na LIA, deve ser grave e só cabe em situações excepcionais reveladoras de uma manifesta negligência no cumprimento de um dever funcional e legal do agente público.

Nesse sentido tem se manifestado também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em decisão recente, no julgamento de um Recurso Especial, a Segunda Turma do STJ manifestou o seguinte entendimento:

O posicionamento do STJ é que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. 6. É pacífico nesta Corte que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. 7. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, estar caracterizada a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. (BRASIL, 2018).

Verifica-se, desse modo, que sem a constatação de um mínimo de má-fé na conduta do agente, não pode incidir a Lei nº 8.429/1992, uma vez que a mesma prevê a aplicação de penas

severas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública, as quais devem ser aplicadas com cautela.

Por fim, faz-se necessário destacar, ainda que brevemente, as sanções impostas aos agentes que pratiquem atos de improbidade. A Lei nº 8.429/1992 estabelece em seu art. 12 que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente: a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; a multa civil; o ressarcimento integral do dano; a perda da função pública; a suspensão dos direitos políticos; bem como a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Ademais, o art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992 determina a interdependência das sanções penais, civis e administrativas. Desse modo, o agente que pratique atos de improbidade será responsabilizado de forma distinta nas três esferas, de acordo com o previsto na legislação específica.

3. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

Originada na Inglaterra, no ano de 1861, a Teoria da Cegueira Deliberada foi aplicada pela primeira vez no julgamento do caso Regina v. Sleep. De acordo com Gisele Mendes de Carvalho e Gerson Faustino Rosa (2018), nessa demanda foi discutida a absolvição de Sleep por malversação de bens do Estado.

Cumprido destacar que no caso citado, Sleep foi culpado pelo júri por desvio de bens públicos, delito que requer como elemento do tipo que o agente conheça o caráter público do bem. Ocorre que, o magistrado absolveu Sleep por entender que o réu desconhecia a origem dos bens.

Com efeito, a fundamentação dada pelo julgador no caso concreto originou um novo entendimento judicial, pois “caso restasse provado que o acusado tinha a intenção de se abster, seria ele merecedor de uma resposta equivalente àquela dada em caso de efetivo conhecimento” (CARVALHO; ROSA, 2018, p. 1594).

Conforme Carvalho e Rosa (2018), origina-se a partir de então a Teoria Willful Blindness, precedente para vários provimentos judiciais condenatórios. A exemplo disso, destaque-se a aplicação da referida teoria nos Estados Unidos no ano de 1899, por ocasião do julgamento do caso Spurr v. United States.

No caso em comento, Ferreira (2019) assevera que a Suprema Corte Estadunidense revisou a condenação de Spurr, Presidente do Commercial National Bank of Nashville, condenado pela certificação de cheques emitidos por um cliente titular de uma conta que não possuía fundos.

Ocorre que, a lei aplicável para o caso concreto exigia que o responsável tivesse agido de forma intencional para que pudesse ser efetivamente punido. Diante disso, Ferreira (2019, p. 54) dispõe que:

Em conformidade com o entendimento do Tribunal acerca do caso em particular, a presunção da má intenção do agente poderia ocorrer tanto a partir do fato de que o oficial se manteve em ignorância sobre a existência ou não de fundos na conta do cliente de forma proposital quanto a partir do fato de que o mesmo oficial não demonstrou respeito com sua obrigação de se certificar acerca da existência de valores na conta do cliente do banco.

Com fundamento na condenação de Spurr, a jurisprudência norte-americana passou a repetir esse entendimento em diversas condenações penais, firmando a tese de que a ignorância deliberada equiparava-se ao conhecimento, independentemente da existência de um dever de conhecimento por parte do agente, conforme evidencia Ferreira (2019).

Ademais, Carvalho e Rosa (2018) destacam que a teoria ampliou seu raio de atuação, passando a ser aplicada a outros crimes e adotada pela Jurisprudência de diversos países, inclusive aqueles de tradição Civil Law, a exemplo da Espanha.

Destarte, da análise desses casos, constata-se que a Teoria da Cegueira Deliberada aplica-se àquelas situações em que o indivíduo, com o objetivo de alcançar vantagem, finge não perceber uma situação de ilicitude.

Nessa acepção, destaque-se o entendimento de Rui Aido (2018, p. 06), ao dispor que a Cegueira Deliberada:

É o termo usado no Direito Penal para descrever a situação do sujeito que, com vista a evitar a responsabilidade penal ou a obter algum benefício pela prática de um ato ilícito, coloca-se, intencionalmente, a si mesmo, em estado de ignorância relativamente aos aspectos penalmente relevantes da sua conduta.

Com efeito, utiliza-se no ordenamento jurídico o termo Cegueira Deliberada para caracterizar o estado do indivíduo que decide, de forma deliberada ou consciente, manter-se em ignorância com relação a circunstâncias que poderia e deveria conhecer acerca de sua conduta e que são penalmente relevantes.

Trata-se de uma construção jurisprudencial que recebeu inúmeras denominações, conforme apontam Carvalho e Rosa (2018). Inicialmente, ganhou notoriedade na jurisprudência inglesa com o título de Willful Blidness (cegueira voluntária).

Posteriormente, foi chamada de Ostrich Instructions Doctrine (Doutrina das Instruções do Avestruz) ou Conscious Avoidance Doctrine (Doutrina da Evitação da Consciência) pela doutrina norte-americana. Recentemente, no ano 2000, consagrou-se como Ignorância Deliberada após ser aplicada em um julgamento proferido pelo Tribunal Supremo Espanhol.

De acordo com Aline Guelli Correia e Gabriel Senra e Pádua (2018, p. 432), “a Doutrina da Cegueira Deliberada foi criada para as hipóteses em que o agente, sabendo da tipicidade de sua conduta, coloca-se em situação de ignorância deliberada, na intenção de sair impune por tal ato”.

Refere-se, portanto, à atuação do indivíduo que se esquivava de informações que poderia e deveria obter, desprezando uma conduta penalmente relevante. Destaque-se ainda que se trata de uma decisão consciente, pensada pelo autor com o propósito de, posteriormente, alegar desconhecimento acerca da ilicitude de seus atos.

Assim, Correia e Pádua (2018) advertem que essa teoria não aborda um tipo penal específico, uma vez que está relacionada ao elemento subjetivo do tipo penal. Sua aplicação, desse modo, volta-se para o dolo do agente, especificamente o dolo eventual, pelo qual o agente é punido com base na Teoria da Cegueira Deliberada.

Do mesmo modo manifestam-se Isabella Souto Mendes e Rafaella Cardoso (2018, p. 20), ao apontarem que:

Usando como escopo a “cegueira deliberada” o agente finge não saber, preferindo se esquivar da responsabilidade de culpa que contra ele possa ser auferida para obter vantagens. Essa teoria também é chamada de teoria da avestruz, visto que tal animal esconde a cabeça em um buraco para não ver o que acontece a sua volta.

Nesses termos, Sebastian Borges de Albuquerque Mello e Camila Ribeiro Hernandez (2017, p. 451), esclarecem que a finalidade da Teoria da Cegueira Deliberada se manifesta na possibilidade de resolver os casos em que o indivíduo afirma desconhecer fatos por displicência ou estratégia própria. De acordo com os autores, essa lacuna existe, pois:

Levando em consideração que o princípio da legalidade exige a presença e representação, pelo autor, de todos os elementos integradores da conduta prevista, então o não conhecimento – ainda que em decorrência de uma auto colocação em estado de não consciência – esvaziaria o conteúdo típico do injusto em certas situações. Isso porque a existência de elemento subjetivo, dentro da concepção finalista, é elementar para a configuração do tipo, especialmente quando este (a exemplo do que ocorre com o delito de lavagem de capitais) não previu punição para a conduta culposa. Ademais, para além do comentado artigo 18, inciso I, do Código Penal, lembre-se que o artigo 20 do mesmo estatuto repressivo apresenta que o erro – a falsa percepção da realidade – sobre elemento constitutivo do tipo penal exclui o dolo, sendo então possível concluir que, do mesmo modo, a ignorância – o total desconhecimento da realidade – também o excluiria.

Desse modo, infere-se que o estado de ignorância deliberada se caracteriza quando o agente possui a capacidade e o dever de obter a informação acerca dos elementos penais de sua conduta e, mesmo assim, decide ignorá-los, com o objetivo de obter uma vantagem.

No Brasil, identifica-se como precursor da aplicação da Cegueira Deliberada o julgamento do furto ao Banco Central do Brasil. Esse, considerado o maior furto da história do Brasil, ocorreu em Fortaleza-CE, no dia 06 de agosto de 2005. De acordo com Carvalho e Rosa (2018, p. 1.598):

Foram subtraídos mais de 160 milhões de reais em notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Consta da decisão que, com a finalidade de “lavar” o dinheiro oriundo do crime, os sócios de uma revendedora de automóveis mercanciaram onze veículos que totalizavam a importância de R\$ 730.000,00, sendo que os clientes ainda deram um adiantamento de mais R\$ 230.000,00 para aquisições futuras, perfazendo o numerário de R\$ 980.000,00, pagos em dinheiro, mais precisamente em notas de R\$ 50,00 acondicionadas em sacos.

Ao proferir a Sentença, o juiz condenou os sócios da revendedora pelo crime de lavagem de capitais, com base na Cegueira Deliberada. No caso concreto, o magistrado entendeu que eles possuíam elementos suficientes para suspeitar do caráter duvidoso da negociação.

Apesar disso, não se abstiveram de realizá-la, tampouco comunicaram às autoridades responsáveis acerca do feito. Desse modo, entendeu-se que os acusados optaram por ignorar deliberadamente os fatos, razão pela qual lhes foi aplicada a Doutrina da Cegueira Deliberada (BRASIL, 2007).

Todavia, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu pela absolvição dos réus. Em seu voto, o Relator do recurso entendeu que a Teoria da Cegueira Deliberada precisa ser adequada ao ordenamento jurídico nacional, de modo que poderia ser adotada no caso concreto, desde que houvesse previsão na lei penal acerca da punição do crime a título de dolo eventual (BRASIL, 2008).

Entendeu-se, no entanto, que os acusados estavam incursos nos seguintes dispositivos da Lei nº 9.613/1998:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

[...]

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei. (BRASIL, 1998).

Quanto a esse dispositivo, destaque-se o voto do Relator, ao afirmar que:

No que tange ao tipo de utilizar “na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo” (inciso I do § 2º), a própria redação do dispositivo exige que o agente SAIBA que o dinheiro é originado de algum dos crimes antecedentes.

O núcleo do tipo não se utiliza sequer da expressão DEVERIA SABER (geralmente denotativa do dolo eventual). Assim sendo, entendo que, ante as circunstâncias do caso concreto, não há como se aplicar a doutrina da willful blindness. As evidências não levam a conclusão de que os sócios da BRILHE CAR sabiam efetivamente da origem criminosa dos ativos. Não há a demonstração concreta sequer do dolo eventual. (BRASIL, 2008).

Destarte, verifica-se que o Tribunal enquadrou a Cegueira Deliberada como uma circunstância ensejadora do dolo eventual. Ademais, considerou que meros indícios não são suficientes para concluir que os acusados possuíam conhecimento acerca da origem criminosa dos valores, de modo que, em razão da dúvida, foi imposta a absolvição.

Apesar dos julgados citados, observa-se que a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada não é aceita de forma unânime no ordenamento jurídico brasileiro. Acerca disso, Ferreira (2019) destaca que a teoria em estudo já foi utilizada como fundamento em condenações não só dolosas e culposas, mas também como uma nova forma de imputação, diversa do dolo e da culpa.

Nessa perspectiva, Correia e Pádua (2018) esclarecem que houve uma mera importação da Teoria da Cegueira Deliberada e dos critérios desenvolvidos no direito estrangeiro. Verifica-se, desse modo, que os contornos desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro ainda não foram bem definidos, razão pela qual a doutrina diverge acerca da possibilidade de aplicação.

Diante da inexistência de um posicionamento doutrinário e jurisprudencial consolidado acerca da Cegueira Deliberada como elemento subjetivo da conduta, exige-se cautela na sua aplicação, de modo a evitar que se amplie equivocadamente as hipóteses de imputação previstas no ordenamento jurídico.

4. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NOS CASOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A partir do julgamento proferido no caso do Banco Central, observa-se a aplicação da Cegueira Deliberada em outros momentos da jurisprudência brasileira. Verifica-se, inclusive, que a Teoria ampliou o seu raio de atuação, passando a alcançar também outros ramos do Direito, transcendendo assim a esfera do Direito Penal.

No âmbito do Direito Administrativo, destaque-se a condenação por improbidade administrativa proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no ano de 2014, com base na Teoria da Cegueira Deliberada.

Com efeito, Ferreira (2019) adverte que se trata de uma decisão isolada de aplicação da citada teoria nos atos de improbidade administrativa. No caso concreto, foi imposta a condenação de um ex-prefeito e de uma empresa por prejuízo ao erário, conforme demonstra a ementa do acórdão do Tribunal:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Prejuízo ao erário devidamente confirmado pelas provas produzidas - Contratação de serviços de plantões médicos junto ao Pronto Socorro de Avaré por intermédio de Termo de Parceria, em valor muito superior ao contrato anterior, e sem a realização de licitação - Superfaturamento constatado - Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada - Ato de improbidade administrativa devidamente comprovado, ante a constatada caviliosidade dos corréus - Procedência da ação mantida - Diferimento do recolhimento das custas deferido - Apelação do réu Joselyr não provida e provida em parte a da ré IBDPH. (SÃO PAULO, 2014).

No caso em estudo, o Ministério Público do Estado de São Paulo moveu uma Ação Civil Pública buscando a condenação dos réus por improbidade administrativa, em razão da contratação indevida da empresa ré sem a submissão a um procedimento licitatório, o qual era imprescindível para o caso. Além disso, o Ministério Público identificou o superfaturamento na prestação dos serviços contratados (SÃO PAULO, 2014).

Ao proferir o seu voto, o Relator do recurso no Tribunal constatou que apesar de a Cegueira Deliberada ter origem no âmbito dos ilícitos penais, especificamente nos crimes de lavagem de dinheiro, encontra-se na Jurisprudência brasileira a sua utilização também em crimes eleitorais.

Acerca da sua aplicação na seara do Direito Administrativo, o Relator entendeu pelo cabimento da Teoria em relação ao ilícito administrativo praticado pelos acusados. Nesse sentido, dispõe que:

É em relação ao ilícito administrativo praticado neste caso concreto, perfeitamente adequada a sua incidência, na medida em que os corréus fingiram não perceber o superfaturamento praticado com a nova contratação por intermédio de Termo de Parceria, com objetivo único de lesar o patrimônio público, não havendo agora como se beneficiarem da própria torpeza. (SÃO PAULO, 2014).

Desse modo, identifica-se no caso concreto a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada como fundamento para a condenação dos acusados pelas condutas dolosas de improbidade administrativa descritas nos arts. 10, caput, VIII e 11, caput, da Lei nº 8.429/1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

[...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente. (BRASIL, 1992).

Nesse lume, importante frisar os ensinamentos de Ferreira (2019), ao dispor que a Teoria da Cegueira Deliberada em muito contribuiu com o ordenamento jurídico brasileiro no combate à corrupção.

Segundo o autor, a teoria em estudo representa uma importante ferramenta para o Poder Judiciário na punição de agentes que ignoram comportamentos ilícitos por displicência ou estratégia própria e, em razão das lacunas da lei, não são devidamente punidos.

Apesar desse avanço, cumpre destacar que se trata de uma doutrina recente no ordenamento jurídico brasileiro e ainda pouco debatida no âmbito da doutrina e da jurisprudência. Em razão disso, verifica-se a importância de estudá-la de forma aprofundada, a fim de constatar a possibilidade de sua aplicação em outros ramos do Direito.

Registre-se, nesse sentido, a análise acerca do cabimento da Teoria da Cegueira Deliberada nos atos de improbidade administrativa. Muito embora a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo represente um caso isolado, insta salientar a possibilidade de sua utilização como precedente para a aplicação em outros casos semelhantes.

Contudo, não se pode olvidar que a Teoria da Cegueira Deliberada originou-se na esfera penal e, por esse motivo, a sua transposição para o âmbito do Direito Administrativo exige cautela. Acerca disso, Camila Paula de Barros Gomes (2018) esclarece que as sanções por improbidade administrativa possuem natureza jurídica civil, razão pela qual não deveriam perseverar eventuais questionamentos sobre a aplicação de institutos criminais em seu contexto.

De acordo com Gomes (2018), o próprio texto constitucional expressa a natureza civil dessas sanções. Trata-se de uma interpretação do art. 37, §4º, in fine, da Constituição, segundo o qual as sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa não prejudicam o manejo da ação penal cabível.

Nesse sentido encontra-se também o posicionamento de di Pietro (2019, p. 1.606), ao dispor que o ato de improbidade não configura por si só um crime, muito embora possa corresponder quando a conduta se enquadrar a um tipo penal previsto em lei. Ademais, a autora ressalta que:

As sanções indicadas no artigo 37, §4º, da Constituição não têm a natureza de sanções penais, porque, se tivessem, não se justificaria a ressalva contida na parte final do dispositivo, quando admite a aplicação das medidas sancionatórias nele indicadas “sem prejuízo da ação penal cabível”.

Além disso, Gomes (2018, p. 53) considera desnecessária a transposição da Teoria da Cegueira Deliberada para os atos de improbidade. De acordo com a autora, a sua aplicação no âmbito administrativo representa um grande risco, tendo em vista a possibilidade de ampliar a responsabilização a partir de critérios subjetivos. Sob esse prisma, expõe os seguintes argumentos:

Isso porque o dolo, ou culpa (no caso de prejuízo ao erário), precisa estar demonstrado sob pena de tratar-se de mera irregularidade administrativa. Para punir um agente público nos termos da Lei. 8.429/92 impõe-se que sua conduta seja desonesta, pautada em má-fé, não se responsabilizando o agente meramente inábil. A grande dificuldade é probatória. Eventual transposição da teoria da cegueira deliberada, do âmbito criminal para a improbidade pode resultar em responsabilização por improbidade de agentes inábeis, desatentos ou ingênuos, mas que não atuaram com má-fé. Esse não é o objetivo da lei, que traz severas punições com intuito de afastar do serviço público a malícia, a desonestidade e a fraude.

Sob outra perspectiva Márcio Fernando Elias Rosa e Wallace Paiva Martins Júnior (2017) compreendem o tema. De acordo com os autores, Cegueira Deliberada aplica-se aos atos de improbidade, pois “se o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade da imoralidade ou lesividade do ato e atuou de modo indiferente, quis aproveitar-se de sua vilania, afastando a boa-fé” (ROSA; MARTINS JÚNIOR, 2017, p. 238).

Nesse sentido posicionam-se também Evandro Augusto Dell Agnelo Santos e Diane Fernandes Fornaciari (2016, p. 145), que entendem pelo cabimento da teoria nos atos de improbidade administrativa, com o argumento de que:

Ao se tolerar a aplicação da teoria em tela em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, passar-se-á a responsabilizar tanto os indivíduos que, manifestamente, praticaram atos ímprobos com pleno conhecimento da ilicitude, bem como em face de indivíduos outros que tinham consciência da possível ilicitude do ato praticado, mas, deliberadamente, criaram mecanismos que o impediam de aperfeiçoar sua representação sobre o tipo objetivo do caso em concreto.

Destarte, Santos e Fornaciari (2016) preconizam que a Teoria da Cegueira Deliberada representa uma importante ferramenta no combate à improbidade administrativa, pois evita que o Direito se destine exclusivamente a atender os interesses de criminosos e corruptos.

Quanto ao entendimento manifestado pelos autores, Gomes (2019) adverte que o mesmo não merece acolhida, pois é preciso demonstrar má-fé para que restem caracterizados os atos de improbidade. Faz-se necessário, portanto, provar que o agente contrariou a lei ou que, conhecendo os fatos, assumiu o risco de produzir resultados ímprobos.

Com efeito, a autora (GOMES, 2018, p. 53) destaca que a transposição da teoria para os atos de improbidade é desnecessária porque:

No próprio caso julgado pelo tribunal de Justiça de São Paulo, a condenação foi por prejuízo ao erário, ilícito que admite a punição por conduta culposa, não havendo qualquer necessidade de se buscar estender uma teoria construída para tipos penais a uma situação que já estava claramente inserida no contexto da legislação administrativa. Em outras hipóteses, também parece inadequado se pensar na aplicação da referida teoria. Isso porque corre-se o risco de colocar poderes excessivos nas mãos do julgador e possibilitar a extensão das sanções por improbidade a agentes que são inábeis, incompetentes, mas não agiram com má-fé ou desonestidade.

Desse modo, de acordo com Gomes (2018), caso não fique provada a má-fé do agente, não se pode falar em condenação por improbidade administrativa, tampouco em aplicação da Cegueira Deliberada.

A autora adverte, todavia, acerca da possibilidade de punição a título de culpa no caso de atos de improbidade que causem prejuízo ao erário, tendo em vista a disposição expressa da Lei nº 8.429/1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente. (BRASIL, 1992).

Registre-se, por fim, que não existe previsão na lei ou na jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros que autorize a imposição da Teoria da Cegueira Deliberada aos atos de improbidade administrativa, conforme elucida Alexandre Mazza (2019). Isso porque se trata de uma teoria idealizada para o âmbito do Direito Penal e não para atos de natureza civil.

Destarte, reputa-se descabida a sua aplicação, sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade, um dos pilares do Direito Administrativo, o qual garante aos particulares que a Administração Pública sempre agirá de acordo com prévia disposição de lei.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preocupação com a probidade na Administração Pública permeia o ordenamento jurídico brasileiro e encontra-se prevista não somente em dispositivos legais, como também na própria Constituição Federal.

Ocorre que, apesar dos avanços no combate à corrupção, ainda verifica-se uma lacuna legislativa que impede a responsabilização dos agentes que praticam condutas ímprobas e, mesmo podendo e devendo conhecer a ilicitude do fato, decidem manter-se em ignorância acerca dos elementos juridicamente relevantes dos seus atos.

Nesses casos, devido à inexistência de um comando normativo que preveja expressamente a punição pela conduta displicente, apura-se que muitos dos indivíduos responsáveis não são efetivamente punidos.

Visando solucionar esse problema, identifica-se a existência, no Tribunal de Justiça de São Paulo, de uma condenação por improbidade administrativa proferida com base na Teoria da Cegueira Deliberada.

Essa, por sua vez, consiste em tese oriunda do Direito Penal, que tem sido aplicada em outras áreas do Direito com a finalidade de punir o indivíduo que, objetivando alcançar vantagem, finge não perceber uma situação de ilicitude.

Todavia, cumpre mencionar que se trata de uma decisão isolada e também controvertida, pois não existe posicionamento unânime da doutrina acerca da possibilidade ou não de aplicar essa teoria nos atos de improbidade administrativa.

Tendo em vista a controvérsia existente acerca do tema, o presente trabalho dedicou-se a analisar o cabimento ou não da Teoria da Cegueira Deliberada como pressuposto para a condenação por improbidade administrativa.

Para solucionar esse questionamento, estudou-se o instituto da improbidade administrativa, abordando os principais aspectos legislativos e doutrinários. Na sequência, realizou-se um levantamento bibliográfico acerca da Teoria da Cegueira Deliberada, discorrendo sobre o seu conceito e construção jurisprudencial. Por fim, investigou-se a possibilidade de empregar essa teoria no julgamento das ações de improbidade, a partir do exame de uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Sendo assim, reputa-se que os objetivos propostos para a realização da pesquisa foram efetivamente alcançados. Com efeito, o desenvolvimento do estudo possibilitou uma análise

científica acerca da possibilidade de aplicar-se a Teoria da Cegueira Deliberada aos atos de improbidade administrativa, identificando-se argumentos favoráveis e contrários.

Da análise desses argumentos, ficou evidenciado que as sanções por improbidade administrativa possuem natureza civil, razão pela qual se exige cautela ao transpor institutos penais como a Teoria da Cegueira Deliberada para as ações de improbidade.

Em que pese a citada teoria ser apontada como uma ferramenta no combate à corrupção, identificou-se que o seu emprego no julgamento de atos ímprobos pode colocar poderes excessivos na mão do julgador e possibilitar a responsabilização de agentes que apesar de inábeis, não agiram com desonestidade ou má-fé.

Com efeito, pôde-se perceber que a prova da má-fé do agente é imprescindível para que não se amplie excessivamente as hipóteses de condenação por critérios subjetivos. Desse modo, caso não fique demonstrada a má-fé, não há que se falar em improbidade administrativa, ressalvada a hipótese prevista no art. 10, caput, da Lei nº 8.429/1992, que autoriza a condenação por conduta culposa nos casos de prejuízo ao erário.

Constatou-se ainda que na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o emprego da Teoria da Cegueira Deliberada foi desnecessário. Isso porque os réus foram condenados por prejuízo ao erário, ilícito que admite a modalidade culposa, conforme visto anteriormente. Logo, restou claro que não há necessidade de expandir o âmbito de aplicação de uma teoria construída para tipos penais a situações que já são alcançadas pela legislação administrativa.

Por fim, apurou-se que não existe qualquer previsão na lei ou na jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros acerca da aplicação da Teoria da Cegueira Delibera no julgamento das ações de improbidade administrativa. Trata-se de uma decisão isolada proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Diante disso, e tendo em vista a problemática apresentada pelo trabalho, defende-se a hipótese de que não é possível aplicar a Teoria da Cegueira Deliberada no julgamento das ações de improbidade administrativa porque se trata de uma teoria idealizada para os ilícitos penais e que não se amolda aos atos de natureza civil.

Insta salientar, todavia, que ao longo do desenvolvimento desse trabalho identificou-se a existência de outros aspectos relevantes para uma abordagem mais detalhada do tema. Desse modo, conclui-se que a problemática ainda deve ser discutida e aprofundada no meio acadêmico, a fim de encontrar a melhor decisão para o ordenamento jurídico.

Destarte, para direcionar os futuros trabalhos científicos, sugere-se como objeto de pesquisa a análise acerca da adequação da Teoria da Cegueira Deliberada ao Civil Law, bem como o estudo do seu enquadramento como elemento subjetivo da conduta.

REFERÊNCIAS

AIDO, Rui. **Cegueira Deliberada**. 2018. 90 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/37647>. Acesso em: 16 mai. 2020.

BRASIL. 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará. Ação penal nº 200581000145860. Juiz: Danilo Fontenelle Sampaio. **AP 200581000145860/CE** – Ceará. Fortaleza, 28 jun. de 2007. Disponível em: <https://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resconsproc.asp>. Acesso em: 16 mai. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Brasília, 2 jun. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 16 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, 3 mar. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 16 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **REsp 1.721.025 - SE (2017/0327862-5)**. Relator: Ministro Herman Benjamin. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 15 mai. 2018. Disponível em:

https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1721025_cf6bf.pdf?Signatu

re=25jmHWPCf46k7H%2B6W9MPzu%2FzO1E%3D&Expires=1590017726&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA0765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=12c88f264575163a42f6bd2afead39b9. Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (2ª Turma). **Processo nº 200581000145860, ACR5520/CE**–2ª Turma. Relator: desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 22 out. de 2008. Disponível em: <http://www.jfce.jus.br>. Acesso em: 16 mai. 2020.

CARVALHO, Gisele Mendes de; ROSA, Gerson Faustino. Uma análise crítica da Teoria da Ignorância Deliberada à luz do Princípio da Imputação Subjetiva. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, ed. 03, p. 1592-1612, 2018. DOI 10.12957/rqi.2018.31154. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/31154>. Acesso em: 16 mai. 2020.

CORREIA, Aline Guelli; PÁDUA, Gabriel Senra. A (im) possibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada no Direito Penal Brasileiro. **Revista Vianna Sapiens**, Juiz de Fora, v. 9, n. 1, p. 428-450, 10 ago. 2018. Instituto Vianna Junior Ltda. <http://dx.doi.org/10.31994/rvs.v9i1.353>. Disponível em: <https://viannasapiens.emnuvens.com.br/revista/article/view/353/269>. Acesso em: 22 mai. 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 1720 p.

FERREIRA, Glacialdo de Souza. **A (in)aplicabilidade da Teoria da Cegueira Deliberada no julgamento das ações de improbidade administrativa sob a perspectiva do Princípio da Legalidade na Administração Pública**. 2019. 93 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade Fumec, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/pdmd/article/view/7449/3553>. Acesso em: 16 mai. 2020.

GOMES, Camila Paula de Barros. Reflexões sobre a aplicação de institutos penais aos atos ímprobos. **Revista de Direito da Administração Pública**, Rio de Janeiro, ano 3, v. 1, ed. 1, p. 35-

57, 2018. Disponível em: <http://www.redap.com.br/index.php/redap/article/view/137>. Acesso em: 16 mai. 2020.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019. 1168 p.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel; BURLE, Carla Rosado. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. 968 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. 1150 p.

MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque; HERNANDES, Camila Ribeiro. O delito de lavagem de capitais e a Teoria da Cegueira Deliberada: compatibilidade no Direito Penal brasileiro?. **CONPEDI Law Review**, Braga, v. 3, ed. 2, p. 441 -461, 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3783>. Acesso em: 16 mai. 2020.

MENDES, Isabella Souto; CARDOSO, Rafaella. Limites da consciência da ilicitude nos crimes econômicos: a cegueira deliberada. : a cegueira deliberada. **Revista Jurídica Direito & Realidade**, Monte Carmelo, v. 66, n. 5, p. 15-26, 2018. Disponível em: <http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/direito-realidade/article/view/1278>. Acesso em: 22 mai. 2020.

ROSA, Márcio Fernando Elias; MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. teoria da cegueira deliberada e a aplicação aos atos de improbidade administrativa. In: MARQUES, Mauro Campbell (coord). **Improbidade administrativa. Temas atuais e controvertidos**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.225-239.

SANTOS, Evandro Augusto Dell Agnelo; FORNACIARI, Diane Fernandes. Da aplicação da teoria da cegueira deliberada nas ações de improbidade administrativa. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, Curitiba, ano 3, ed. 5, p. 121-155, 2016. Disponível em:

<http://fempapr.org.br/site/wp-content/uploads/2016/12/Revista-MPPR-5%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (9ª Câmara de Direito Público). **Apelação Cível 0009252-56.2010.8.26.0073**. Relator: Des. Rebouças de Carvalho, 10 abr. de 2014. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=7487515&cdForo=0&uuid=Captcha=sajcaptcha_a06dd13271534763a5919c8d384776ec&vlCaptcha=kvup&novoVlCaptcha=. Acesso em 16 mai. 2019.